

PARECER Nº. 030/2022 -CdPIN. Data 24/05/2022

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre o projeto de lei nº.1.171/2022 de 18/05/22, lido na sessão do dia 21/05/2022, que autoriza o Executivo conceder direito real de uso de terreno não especificado a Igreja Evangélica Pentecostal de Jesus Fonte de Vida Eterna, CNPJ 02.770.712/0001-15. Recebido na manhã do dia 23/05/2022. (M-4-Word – “Câmara Municipal – Ano 2022 – Pareceres – pág. 102-105). Pasta – Pareceres 2022).

III – PARECER:

III.1 – O projeto em tela remeteu a nosso memória para os idos de 1989/1990, em que este como Vereador, teve que se debater com um projeto de destinação de um terreno para a Igreja Assembleia de Deus, e este na Comissão de Legislação, Justiça e Redação da CÂMARA emitiu parecer pelo inconstitucionalidade do projeto, e lobbies e distorções de vários segmentos, vieram para cima deste como se fôssemos um mau sujeito e político, na linha de outros históricos enfrentamentos como posicionamento contrário a cidadania honorária de Juiz de Direito e Promotor de Justiça da Comarca, de embates que quase resultou o nosso assassinato em agosto/setembro de 1989, para reavivar memórias e em que certos momentos, estar Vereador de Verdade não é tarefa fácil.

III.2 – Fazendo uma rápida retrospectiva com o colega servidor Roberto Carlos, constatamos que quase não existe no nosso ordenamento jurídico, projeto semelhante ao em tela.

III.2.1 – Encontrado o da lei nº. 20/1989, que autorizou a doação de terreno urbano de propriedade do Município para a Igreja Missionária Pentecostal construir um orfanato.

III.3 – Este pelo que se recorda nos quase 14 anos que atua como advogado da Câmara, este é o primeiro projeto dessa natureza que veio para emissão de parecer, s.f.m.

III.3 – Em rápida pesquisa a respeito, de plano já encontrou um Parecer de nº. 47/2018 da Procuradoria da Câmara de Nova Serrana-MG, que se adequa abaixo e na linha do entendimento que este tem sobre a matéria:

III.3.1 - O projeto concretiza a desafetação de imóvel público e a concessão do direito de usá-lo à Igreja Evangélica Pentecostal de Jesus Fonte de Vida Eterna, por prazo indeterminado, para que nele ela possa desenvolver suas atividades institucionais. Não veio cópia de seu Estatuto, mas pela natureza das coisas a citada Igreja é uma organização religiosa de caráter evangélico, sem fins lucrativos. O Município se sujeita às vedações do art. 19 da Constituição da República." Dispõe o art. 19, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

III.3.2 - Sobre a matéria, colaciona-se a lição doutrinária de José Afonso da Silva: "A República principiou, estabelecendo a liberdade religiosa com a separação da Igreja do Estado. Isso se deu antes da constitucionalização do novo regime, com Decreto 119-A, de 7.1.1890, da lavra de Ruy Barbosa, expedido pelo Governo Provisório. A Constituição de 1891 consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa (arts. 11, § 2º; 72, §§ 3º a 7º; 28 e 29). Assim, o Estado brasileiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas. O Decreto 119-N1890 reconheceu personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas. O art. 113, item 5º, da Constituição de 1934 estatuiu que as associações religiosas adquiriram personalidade jurídica nos termos da lei civil. Os princípios básicos continuaram nas constituições posteriores até a vigente. Quanto ao tema deste tópico - liberdade de organização religiosa - houve pequenos ajustes quanto às relações Estado-Igreja, passando de uma separação mais rígida para um sistema que admite certos contatos, que analisaremos rapidamente, tais como: (a) Separação e colaboração. De acordo com o art. 19, I, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Pontes de Miranda esclareceu bem o sentido das várias prescrições nucleadas nos verbos do dispositivo: 'estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. (...)" (Curso de Direito

Constitucional Positivo, 20ª. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2002; págs. 250/251)

III.3.3 - Conseqüentemente, o projeto de lei do Executivo de nº. 1.171/2022, de 18 de maio de 2022, viola o art. 19, I, da Constituição Federal de 1988, dispositivo da Constituição Estadual e art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal-LOM, porque subvenciona a Igreja Evangélica Pentecostal de Jesus Fonte de Vida Eterna, concedendo-lhe o direito real de uso de imóvel público. No mesmo sentido, citam-se decisões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Concessão de uso de imóvel do Município a terceiro. 'Igreja Pentecostal Deus é Amor'. Finalidade religiosa. Descabimento. Poder Público. Imparcialidade e neutralidade....". (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.08.477276-3/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 10/03/2010, publicação da súmula em 06/08/2010; disponível no site www.tjmg.jus.br; acesso no dia 23/10/2018).

III.3.4 – O Município e Câmara Municipal de Pinhão, possuem o dever de neutralidade relativamente aos cultos religiosos ou igrejas; o qual não pode beneficiá-los na concessão de uso de bem público para fins religiosos. Ação direta julgada procedente." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.08.477276-3/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 10/03/2010, publicação da súmula em 06/08/2010; disponível no site www.tjmg.jus.br; acesso no dia 23/10/2018).

III.3.5 – Outro julgado nessa linhagem: "***Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Município de Nova Era. Concessão de direito de uso de imóvel da municipalidade. Igreja do Evangelho Quadrangular. Funcionamento da igreja. Salas destinadas a estudo bíblico e reuniões. Moradia do pastor e sua família. Inconstitucionalidade manifesta. Igrejas e cultos religiosos. Estado laico. Dever de imparcialidade e neutralidade do Poder Público. Representação acolhida. Vício declarado. - Por imposição constitucional, o Poder Público, em todas as esferas federativas, possui o dever de imparcialidade ou neutralidade no que toca aos credos religiosos existentes no País, não podendo, de forma alguma, beneficiá-los ou prejudicá-los, total ou parcialmente.***" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.07.457387-4/000, Relator(a): Des.(a) Herculano Rodrigues, CORTE SUPERIOR, julgamento em 09/07/2008, publicação da súmula em 05/09/2008; disponível no site www.tjmg.jus.br; acesso no dia 23/10/2018).

III.3.6 – Doutrina e jurisprudência retirados do site abaixo: https://www.novaserrana.cam.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=7&arquiv o=%7BA1588122-30EB-87AC-BEDD-CBE64CA64E6D%7D.pdf



III.4 – Além do que o projeto está sem fundamento lógico, e descontextualizado, pois todo ele baseado nas leis nºs. 35/90, de 10/10/90, 1.066/2002 e 1.227/2005, esta última de 9 de dezembro de 2005, e que é relacionado a fomento a agroindústria, atividade econômica geradora de empregos e rendas.

III.5 – Outro aspecto, no projeto não consta, não há identificação de qual é o imóvel, sua origem, matrícula, ônus institucional nele existente, e que muitas vezes já constam em decorrência de dispositivos (arts. 4º. § 2º. 17 e 11 da Lei Federal nº. 6.766/1979, de parcelamento de solos).

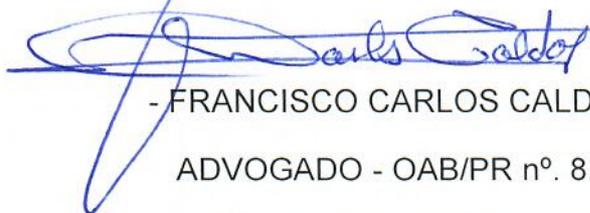
III.5.1 – Na justificativa há menção a uma área de 183 m², e que o terreno se encontra vazio, sem uso, e que não há nenhuma destinação específica.

III.6 – Na idiossincrasia deste, e apesar de na justificativa constar que a citada Igreja possui um trabalho social junto à comunidade, especialmente em atendimento para dependentes químicos, prestando um serviço de relevância social para toda a comunidade, ainda que isso justifique a desafetação, mantemos o entendimento de que a Igreja, não se enquadra como entidade assistencial, e na forma preconizada no parágrafo único do art. 131 de nossa Lei Orgânica Municipal-LOM, e que a concessão de direito real de uso do projeto em tela, esbarra (bate de frente), ao contido no art. 19, I, da Constituição Federal de 1988, dispositivo da Constituição Estadual e art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal-LOM.

III.7 - Ante o exposto, e sem maiores delongas emitimos parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 1.171/2022, e de consequência de tal não está o mesmo em condições de parecer favorável de tramitação e de passar pelo crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara e de ter trâmite de praxe e Regimental.

III.8 – É o Parecer à apreciação e s.m.j.

Pinhão, 24 de maio de 2022.



- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail "advogadofranca@yahoo.com.br"

Fone: (42) 3677-8116 9 9965-8138-Tim